



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

PROJETO DE LEI N° 001/2025

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE HELIODORA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° É proibida, em qualquer setor da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Heliódora, toda e qualquer prática de assédio moral contra servidores públicos. Essas práticas incluem atos que desrespeitem a dignidade do servidor, causem constrangimento, humilhação, ou imponham condições de trabalho degradantes.

§ 1° Assédio moral é caracterizado por atitudes repetitivas e abusivas, como palavras ofensivas, gestos, comportamentos vexatórios ou humilhantes, que ocorram no exercício das funções públicas e que tenham como objetivo ou efeito desestabilizar o servidor emocionalmente e profissionalmente.

§ 2° É considerado abuso do cargo, emprego ou função pública o ato de usar a posição ocupada na administração pública para praticar assédio moral ou obter qualquer tipo de vantagem pessoal.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se como servidor público toda pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, incluindo estagiários e trabalhadores contratados temporariamente, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3° A investigação de casos de assédio moral será iniciada por meio de denúncia da vítima ou por iniciativa da autoridade que tiver conhecimento do fato.

§ 1° Nenhum servidor poderá sofrer retaliações por denunciar ou testemunhar atos de assédio moral.

§ 2° Ao servidor acusado é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório durante o processo de apuração.

Art. 4° Caso a Comissão Processante conclua que houve assédio moral, o servidor responsável será punido conforme a legislação aplicável.

§ 1° Se o acusado for agente político (Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereador (a) ou Secretário (a), a denúncia será encaminhada para

Munam

Umbel Antunes C.R. Lirio



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 04.804.510/0001-72

apuração através de processo administrativo e/ou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

§ 2º Os prazos para prescrição da ação disciplinar são de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão. O prazo começa a contar da data em que o fato foi conhecido e será suspenso se houver vínculo hierárquico entre a vítima e o acusado.

§ 3º O processo disciplinar correrá em sigilo, com acesso restrito às partes, seus procuradores e à Comissão Processante.

§ 4º O processo deverá ser presidido, sempre que possível, por servidor do mesmo gênero da vítima.

§ 5º A Comissão processante será composta por servidores dos dois gêneros.

§ 6º O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 7º No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediador (a), temporária ou definitivamente, quando a remoção solicitada causar mais prejuízos ou transtornos à suposta vítima.

§ 8º Advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justificar punição mais severa.

§ 9º A suspensão será aplicada nos casos de reincidência de atos punidos com advertência.

§ 10º A demissão poderá ser aplicada nos casos de reincidência de suspensão ou quando se tratar de assédio moral grave, conforme apuração da Comissão Processante.

§ 11º As penalidades previstas nesta Lei não excluem outras responsabilidades civis e criminais.

Rua José Cipriano de Almeida, nº. 190, Telefax (35) 3457-1244
www.cmheliodora.mg.gov.br camara@heliodora.com.br

M. R. R.

Uendel Antunes C.R. Cirilo



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquica, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

§ 1º Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as Seguintes medidas:

I. Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II. Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III. Monitoramento de afastamentos médicos relacionados a problemas psicológicos, com o objetivo de identificar possíveis situações de assédio moral.

Art. 6º Em caso de abertura de processo disciplinar para investigar assédio moral, a Comissão deverá comunicar o Ministério Público para ciência e eventuais providências legais.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regimaira Miranda Nunes Rodrigues
Vereadora- PRD

Wendel Antunes Cassemiro Rita Cirilo
Vereador- PRD

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG	
Protocolo Nº 03212025	
Documento recebido no dia 17/03/25 às 18:49 horas	
ASSINATURA	



CÂMARA MUNICIPAL
VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater e prevenir o assédio moral nos órgãos públicos do Município de Heliódora-MG. Essa prática afeta diretamente a saúde mental e emocional dos servidores e compromete o ambiente de trabalho.

O assédio moral ocorre quando um trabalhador é exposto, de forma contínua, a situações humilhantes, ofensivas ou constrangedoras, geralmente no exercício de sua função. Essas atitudes podem causar sérios danos à saúde da vítima, prejudicar sua autoestima, sua produtividade e impactar negativamente a equipe como um todo.

Ao regulamentar medidas de prevenção e punição, esta Lei busca promover um ambiente profissional mais saudável, respeitoso e seguro para todos os servidores públicos.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação desta importante proposta, em favor de um serviço público mais humano, justo e eficiente.

Heliódora, 14 de abril de 2025.

Regimaira Miranda Nunes Rodrigues
Vereadora - PRD

Wendel Antunes Casseiro Rita Cirilo
Vereador - PRD